



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Aprovada, com as alterações sugeridas
e assinaladas, em reunião da CAOTDPLH
de 03.10.18

Pedro Soares
Presidente da Comissão

Informação n.º 224/DAPLEN/2018

24 de setembro

Assunto: Redação final do novo Decreto resultante da reapreciação do Decreto n.º 233/XIII – Garante o exercício do direito de preferência pelos arrendatários (altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966)

Junto se anexa, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 160.º do Regimento da Assembleia da República, *a contrario*, o texto do novo Decreto da Assembleia da República resultante da reapreciação de que foi objeto e reformulado em resultado da aprovação, em 21 de setembro p.p., de propostas de alteração aos artigos 2.º e 3.º do Decreto identificado em epígrafe, para envio ao Senhor Presidente da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

No texto do projeto de decreto foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais e encontram-se assinalados a amarelo as alterações e sugestões introduzidas. Apresentam-se ainda as seguintes sugestões:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 1.º

Sugere-se a simplificação da redação deste artigo, reiterando no objeto do diploma o disposto no título, tendo sobretudo em conta as alterações aprovadas em sede de reapreciação do Decreto:

Onde se lê: “A presente lei altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, efetivando o exercício do direito de preferência pelos arrendatários na alienação do locado e garantindo plenamente esse direito.”

Deve ler-se: “A presente lei altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, garantindo o direito de preferência pelos arrendatários na alienação do locado.”

Artigo 2.º

Tendo em conta as alterações ao Código Civil entretanto publicadas, sugere-se:

Onde se lê: “O artigo 1091.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, (...) e 43/2017, de 14 de junho, passa a ter a seguinte redação:”

”

Deve ler-se: “O artigo 1091.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, (...), 43/2017, de 14 de junho, e 48/2018, de 14 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1091.º do Código Civil (alterado pelo artigo 2.º do Decreto)

Sugere-se que o n.º 5 passe a n.º 4, passando o n.º 4 a n.º 5, dado que este último determina a aplicabilidade do disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º do Código Civil, sem prejuízo das especificidades previstas nos números seguintes, pelo que parece justificar-se a inversão proposta.

Propõe-se ainda duas alterações ao n.º 4 (que se propõe renumerar como n.º 5):

- Substituir a expressão “correio registado com aviso de receção” por “carta registada com aviso de receção”, como se verifica noutros artigos do Código Civil (ver a título de exemplo os artigos 1432.º e 1626.º) e eliminar a remissão para o n.º 2 do artigo 416.º que já está subentendida, por desnecessária e poder gerar alguma dificuldade de interpretação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 5 (antes n.º 4)

Onde se lê: “A comunicação prevista no n.º 1 do artigo 416.º é expedida por correio registado com aviso de receção, sendo o prazo de resposta previsto no n.º 2 do mesmo artigo de 30 dias a contar da data da receção.”

Deve ler-se: “A comunicação prevista no n.º 1 do artigo 416.º é expedida por carta registada com aviso de receção, sendo o prazo de resposta, neste caso, de 30 dias a contar da data da receção.”

Dado que o n.º 9 do anterior Decreto foi eliminado em sede de votação em Plenário, passando o anterior n.º 10 a n.º 9, sugere-se a seguinte alteração:

No n.º 9

Onde se lê: “Caso o obrigado à preferência pretenda vender um imóvel não sujeito ao regime da propriedade horizontal, podem os arrendatários do mesmo, que assim o pretendam, exercer os seus direitos de preferência em conjunto, adquirindo, na proporção, a totalidade do imóvel em compropriedade, não se lhes aplicando o previsto nos n.ºs 8 e 9.”

Deve ler-se: “Caso o obrigado à preferência pretenda vender um imóvel não sujeito ao regime da propriedade horizontal, podem os arrendatários do mesmo, que assim o pretendam, exercer os seus direitos de preferência em conjunto, adquirindo, na proporção, a totalidade do imóvel em compropriedade, não se lhes aplicando o previsto no número anterior.”

À consideração superior,

A assessora parlamentar

(Ana Vargas)

